



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS.

REGIMENTO INTERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO
TOCANTINS – TO.
BIÊNIO 1º/01/2019 À 31/12/2020.**

PRESIDENTE: Pedro Jerônimo da Silva Neto
VICE-PRESIDENTE: Hélio Freitas da Silva
1ª SECRETÁRIA: Maria Izaura Ribeiro Rodrigues
2º SECRETÁRIO: Valmir Ribeiro da Cruz

DEMAIS VEREADORES:

Antônio Marcos de Sousa Costa
Ires Souza Macêdo
Manoel Alves da Cruz
Valdemi Gomes de Oliveira
Valdy Pereira dos Santos

ASSESSOR JURÍDICO:
Sérgio Maurício Alvares Lima
Advogado – OAB/TO 6486



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

S U M Á R I O

TÍTULO I	DA CÂMARA MUNICIPAL	01
CAPÍTULO I	Disposições Preliminares	01, 02
CAPÍTULO II	Da Sede	02
CAPÍTULO III	Da Instalação e Posse	02, 03
TÍTULO II	Da Mesa Diretora da Câmara Municipal	03
CAPÍTULO I	Da Composição e Eleição	03 à 05
CAPÍTULO II	Das Atribuições da Mesa	05, 06
CAPÍTULO III	Do Presidente	06 à 10
CAPÍTULO IV	Do Vice-Presidente	10
CAPÍTULO V	Dos Secretários	10 à 11
CAPÍTULO VI	Das Contas da Mesa	11, 12
CAPÍTULO VII	Da Renúncia e Destituição da Mesa	12, 13
TÍTULO III	Das Comissões	14
CAPÍTULO I	Disposições Preliminares	14
CAPÍTULO II	Das Comissões Permanentes	14
SECÇÃO I	Da Composição das Comissões Permanentes	14 à 16
SECÇÃO II	Da Competência das Comissões Permanentes	16 à 18
SECÇÃO III	Dos Presidentes das Comissões Permanentes	18 à 20
SECÇÃO IV	Dos Trabalhos	20 à 21
SECÇÃO V	Dos Pareceres	21 à 23
CAPÍTULO III	Das Comissões Temporárias	23 à 25
TÍTULO IV	Do Plenário	25 à 27
TÍTULO V	Dos Vereadores	27
CAPÍTULO I	Dos Deveres dos Vereadores	27 à 28
CAPÍTULO II	Da Extinção e Cassação do Mandato	28, 29
CAPÍTULO III	Das Faltas e Licenças	30 à 31
CAPÍTULO IV	Dos Líderes	31
CAPÍTULO V	Da Remuneração	31, 32
TÍTULO VI	Das Sessões	33
CAPÍTULO I	Disposições Preliminares	33
SECÇÃO I	Da Abertura	33
SECÇÃO II	Da Suspensão, do Encerramento e da Prorrogação da Sessão ..	34, 35
SECÇÃO III	Das Atas	35
SECÇÃO IV	Do Uso da Palavra	35 à 38
CAPÍTULO II	Das Sessões Ordinárias	38
SECÇÃO I	Disposições Preliminares	38, 39
SECÇÃO II	Do Pequeno Expediente	39
SECÇÃO III	Do Grande Expediente	39, 40
SECÇÃO IV	Da Ordem do Dia	40 à 42
SECÇÃO V	Da Explicação Pessoal	42, 43
CAPÍTULO III	Das Sessões Extraordinárias	43, 44
CAPÍTULO IV	Das Sessões Secretas	44, 45
TÍTULO VII	Das Proposições	45



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I	Disposições Preliminares	45 à 48
CAPÍTULO II	Dos Projetos de Codificação	48
CAPÍTULO III	Das Indicações	48
CAPÍTULO IV	Dos Requerimentos	48 à 51
CAPÍTULO V	Das Moções	51
CAPÍTULO VI	Dos Projetos	51 à 54
CAPÍTULO VII	Dos Substitutivos e das Emendas	54, 55
TÍTULO VIII	Dos Debates e Deliberações	55
CAPÍTULO I	Da Discussão	55
SECÇÃO I	Disposições Preliminares	56, 57
SECÇÃO II	Da Primeira Discussão	57, 58
SECÇÃO III	Da Segunda Discussão	58
SECÇÃO IV	Da Redação Final	58 à 60
SECÇÃO V	Dos Apartes	60
SECÇÃO VI	Do Encerramento da Discussão	60, 61
CAPÍTULO II	Da Votação	61
SECÇÃO I	Disposições Preliminares	61, 62
SECÇÃO II	Do Encaminhamento da Votação	62
SECÇÃO III	Dos Projetos de Votação	62 à 65
SECÇÃO IV	Da Declaração de Votos	65, 66
CAPÍTULO III	Das Questões de Ordem	66
CAPÍTULO IV	Do Recurso às Discussões do Presidente	67
CAPÍTULO V	Dos Precedentes Regimentais	67
TÍTULO IX	Da Elaboração Legislativa Especial	68
CAPÍTULO I	Do Orçamento	68
SECÇÃO I	Disposições Preliminares	68
SECÇÃO II	Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária	68 à 70
CAPÍTULO II	Do Julgamento das Contas do Executivo Municipal	70, 71
CAPÍTULO III	Das Concessão de Títulos Honoríficos	71, 72
TÍTULO X	Da Sanção, do Veto e da Promulgação	72, 73
TÍTULO XI	Da Secretaria da Câmara	73, 74
TÍTULO XII	Da Polícia Interna	74, 75
TÍTULO XIII	Do Prefeito e dos Secretários Municipais	75
CAPÍTULO I	Do Comparecimento à Câmara	75, 76
CAPÍTULO II	Da Responsabilidade do Prefeito	76
TÍTULO XIV	Da Reforma do Regimento Interno	76, 77



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a revisão geral e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins (Resolução nº 03, de 06 de setembro de 1990), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS APROVA, E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR PEDRO JERÔNIMO DA SILVA NETO, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos pelo povo, de acordo com a legislação vigente e obedecerão, para seus trabalhos, as disposições constantes deste Regimento Interno.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e atribuições para fiscalizar e assessorar o Poder Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de interesse local, salvo as de competência privativa do Poder Executivo.

§ 2º - A função de fiscalização e de controle do Poder Legislativo possui caráter político - administrativo e será exercida perante todos os atos que emanem do Poder Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º - A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 6º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 7º - Não poderá ser realizado mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, o que impede a realização de uma e de outra na mesma data, salvo por deliberação plenária e motivo de urgência.

Art. 3º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em dois períodos bienais, compreendendo, cada um deles, duas Sessões Legislativas.

Parágrafo Único – Cada Sessão Legislativa se contará de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

CAPÍTULO II

Da Sede

Art. 4º - A Câmara Municipal da cidade de Itaporã do Tocantins tem sede em prédio próprio, situado à **Rua Floriano Peixoto nº 59 – Centro – Itaporã do Tocantins – TO**, CEP nº 77.740-000.

Parágrafo Único - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 5º - Havendo motivo relevante, ou quando o interesse público o determinar ou por força maior, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em outro local.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, é imprescindível a aprovação de resolução pela maioria absoluta de seus membros, salvo no período de recesso parlamentar, quando a Mesa Diretora poderá, ad referendum do Plenário, determinar a mudança do local de Sessões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Da instalação e Posse

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 09h00min horas, em Sessão Solene, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes.

I - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar seus diplomas e declarações de seus bens, repetida quando do término de mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

II - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do “compromisso de posse”, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade e dedicação, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

III - Os demais Vereadores repetirão, em uníssono, os termos desse compromisso.

IV - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 7º - Na mesma Sessão de Instalação tomarão posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, aplicando-se ao caso o disposto no artigo anterior, no que couber.

§ 1º - Se não vier o Prefeito a prestar compromisso e a tomar posse na Sessão Solene de Instalação, poderá fazê-lo perante a Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da Comarca, no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

TÍTULO II

Da Mesa Diretora da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Composição e Eleição

Art. 8º - Imediatamente após a posse, ainda sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a Câmara reunir-se-á para eleição de sua Mesa Diretora, iniciando-se pelo Presidente, o qual assumirá a direção dos trabalhos, procedendo-se as eleições dos demais membros, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver maioria absoluta dos membros da Câmara, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 9º - A Mesa Diretora, eleita para um biênio da legislatura, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

I - Após a eleição do 2º Secretário, serão eleitos os 1º e 2º Suplentes da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

II - “O mandato da Mesa Diretora e a quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos, será de dois (02) anos, vedada a reeleição dos membros da Mesa no período da mesma legislatura de 04 anos.”

Art. 10 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais votado entre os presentes, que convidará um Secretário.

Parágrafo Único – A Mesa composta dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou suplente.

Art. 11 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - Pela extinção, perda do mandato ou ao fim de cada biênio de legislatura;

II - Pela renúncia apresentada por escrito ou pela destituição do cargo;

III - Pela licença por prazo superior a 120 dias.

Art. 12 - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Grande Expediente da primeira Sessão Subseqüente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino sucessivamente:

I - O Vice-Presidente;

II - O 1º Secretário;

III - O 2º Secretário;

IV - O 1º Suplente;

V - O 2º Suplente;

VI - O Vereador mais votado.

§2º - Até que se proceda à eleição prevista neste Artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 13 - Os membros da Mesa Diretora em exercício, com exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 14 - Para o segundo biênio de cada legislatura, a eleição da Mesa far-se-á em Sessão Extraordinária, no dia 15 de dezembro da segunda Sessão Legislativa, às 15h00min horas, ficando os eleitos automaticamente empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 15 - A eleição da Mesa far-se-á por maioria simples de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do Artigo 9º e seu inciso I, deste Regimento.

§ 1º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes. Se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 2º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

Art. 16 - Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante voto aberto, devendo constar em ata da sessão destinada a esta finalidade.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Mesa

Art. 17 – Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – No setor Legislativo:

a) Convocar Sessões Extraordinárias;

b) Propor privativamente projetos de Lei que criem cargos e funções no quadro do pessoal do legislativo (QPL) e fixem os respectivos vencimentos;

c) Propor privativamente resoluções que disciplinem as promoções e instituem gratificações, diárias ajuda de custo e outras vantagens;

d) Propor crédito e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara, e de seus Serviços;

e) Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

f) Propor alteração, reforma, revisão ou substituição do Regimento Interno da Câmara.

g) Declarar a perda de mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 28 da Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

II – No Setor Administrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

a) enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior, bem como elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e prover a política interna da Câmara;

c) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, bem como autorizar despesas para as quais a Lei não exija licitação;

d) elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

e) permitir seja irradiado, fotografados, filmados ou televisados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos e observado o disposto no inciso XXI e Parágrafo 1º, do Artigo 37 da Constituição Federal;

f) regulamentar o processo de licitações observando-se Além da Legislação específica, o disposto no inciso XXI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 18 - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente a fim de deliberar, por maioria e votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Parágrafo Único – Ao Presidente da Câmara compete convocar e dirigir as reuniões da Mesa podendo tomar parte nas suas decisões e deliberações.

CAPÍTULO III

Do Presidente

Art. 19 - O Presidente é o representante legal da Câmara, em juízo ou fora dele, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às Sessões:

a) anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento, bem como abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;

b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno podendo requisitar a força necessária para esse fim;

c) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições, e transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

d) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, bem como chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

e) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-os chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

f) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, bem como anunciar o resultado das votações;

g) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação e anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

h) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;

i) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados, para solução de casos análogos;

j) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais, anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.

II – Quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões, no prazo de cinco dias úteis;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposições em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- i) despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais e devolver proposições que contenha expressões antirregimentais;
- k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara.

III – Quanto à administração:

- a) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários, além de conceder licenças e abono de faltas;
- b) proceder às licitações para compras, obras e Serviços da Câmara, bem como rubricar os livros destinados aos Serviços da Câmara;
- c) autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, e assinar cheques nominativos juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- d) providenciar a expedição, no prazo de **quinze dias**, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- e) dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- d) determinar lugares reservados aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- e) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros;
- f) manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos.

Art. 20 – Compete, ainda, ao Presidente:

- a) dar posse aos Vereadores e Suplentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- c) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- d) justificar a ausência de Vereadores às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial ou de Representação, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- e) executar as deliberações do Plenário e promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- f) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- g) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- h) despachar toda a matéria do expediente;
- i) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- j) designar Comissões temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- k) mandar prestar informações por escrito e expedir* certidões requerimentos para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- l) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- m) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

Art. 21 - Até o dia 20 de cada mês, deverá o Presidente apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas e às despesas do mês anterior.

Art. 22 - Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 23 – O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

§2º - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 24 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 25 - Será sempre computada, para efeito de “quorum”, a presença do Presidente dos trabalhos.

CAPÍTULO IV

Do Vice-Presidente

Art. 26 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a Sessão, a substituição processar-se-á segundo as mesmas normas.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO V

Dos Secretários

Art. 27 - São atribuições do 1º Secretário:

I – Proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

II – Ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara, ou indicar alguém para tal fim;

III – Determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV – Encerrar com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada Sessão;

V – Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI – Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VII – Redigir as atas das Sessões secretas e das reuniões da Mesa;

VIII – Substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;

IX – Fazer a inscrição dos oradores;

X – Superintender a redação da ata das Sessões da Câmara, exceto as de sua própria competência, cabendo às funcionárias da Secretaria o acompanhamento e lavratura.

§ 1º - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

§ 2º - O Primeiro Suplente da Mesa e, na sua falta, o segundo, serão chamados a substituir interinamente o 2º Secretário e, sucessivamente, o 1º Secretário, bem como o Vice-Presidente, quando afastados temporariamente do cargo.

CAPÍTULO VI

Das Contas da Mesa

Art. 28 - As Contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:

I – Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29 - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VII

Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 30 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e, se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em Sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 31 – É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Parágrafo Único – Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa, declarada por via judicial.

Art. 32 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente Artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência domais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá a diligência que entenderem necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o seu parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 33 – O Parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente à apresentação.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase prevista neste Artigo, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integrais e exclusiva a deliberação do Plenário sobre a matéria.

Art. 34 - A votação do parecer se fará mediante voto aberto, devendo os Vereadores se pronunciar, com os dizeres antagônicos: “Aprovo o parecer” e “Rejeito o parecer”.

Art. 35 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - A remessa do processo à Comissão Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso “II” do presente Artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O Projeto mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista nos artigos 33 e 34, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 – Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§1º – Sem prejuízo do afastamento que será de imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

a) pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

b) pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 37 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo processado, estando igualmente impedido de participar de suas votações.

Art. 38 – Para discutir o parecer da Comissão Processante e o Projeto da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto os acusados, ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 90 (noventa) minutos, sendo vetada a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 39 - As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou temporário, para realizar estudos e/ou investigações, emitir pareceres de sua competência, ou representar o legislativo.

Parágrafo Único: As comissões são de quatro espécies: Permanentes, Temporárias, Especiais e de Representação.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SECCÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 40 – As comissões permanentes têm por objetivo, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, proposições atinentes a sua especialidade.

I – As comissões Permanentes, cada uma composta por 03 (três) vereadores, são em número de 04 (quatro), com as denominações seguintes:

- a)** Constituição, Justiça e Redação (**CCJ**);
- b)** Finanças, Orçamento e Administração Pública (**FOA**);
- c)** Obras, Serviço Público, Meio Ambiente e Agricultura (**OSPMAA**) e;
- d)** Educação, Saúde, Cultura, Assistência e Política Social (**ESCAPS**).

Art. 41 – As Comissões Permanentes são compostas de três membros cada uma, assegurando-se tanto quanto possível representação proporcional partidária.

§ 1º - As Comissões Permanentes e os seus membros exercerão suas funções até o final do biênio para o qual tenham sido indicados.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º - Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a Presidência das Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 4º - Cada Vereador, à exceção do Presidente da Mesa em exercício, deverá participar, obrigatoriamente, da Constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

Art. 42 – Não havendo acordo para composição das Comissões Permanentes, entre os líderes de bancada, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição, votando cada Vereador em um único nome, por Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais idoso.

Art. 43 – A votação para a Constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto nominal, com uso de cédula impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinatura do votante.

I - Se a Constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

II - Se por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma Sessão a Constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desses objetivos.

III - Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanentes ficam automaticamente prorrogados até que se procede a sua recomposição.

Art. 44 – Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, proceder a eleição do Presidente.

Art. 45 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - O Vereador destituído nos termos do presente Artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão permanente até o final do biênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 46 – No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, acolhendo indicação ao líder da bancada a que pertença o lugar, se possível.

Art. 47 – Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação da Comissão.

§ 1º - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - Independentemente de convite, poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões, quaisquer entidades da sociedade civil nos termos do Art. 33 da Lei Orgânica Municipal, devendo o requerimento ser apreciado no prazo de três dias, após o que será considerado aprovado.

SECÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 48 – Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos e Emendas;

II – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse Públicos, relativos à sua competência;

III – Tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito;

V – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

X – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Os projetos e proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado pelo Presidente da respectiva Comissão, podendo este ocupar tal função, que emitira parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á, previamente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa e legalidade de qualquer proposição.

Art. 49 – Da competência específica das Comissões Permanentes:

I – Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitir parecer sobre:

a) Todas as matérias que tramitam na Câmara, quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário, ressalvados as matérias expressamente previstas neste Regimento.

II – Compete exclusivamente a Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial sobre:

a) A proposta Orçamentária do Município e a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

b) As proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta e indiretamente alterarem as despesas ou as receitas do Município, acarrete responsabilidade ao erário Municipal ou interessem público;

c) As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

d) Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas.

III – Compete a Comissão de Obras, Serviço Público, Meio Ambiente e Agricultura, emitir parecer sobre:

a) As proposições referentes ao cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais e urbanização, zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

b) As proposições referentes ao uso, gozo, venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

c) As proposições referentes a realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal, especialmente no que tange a vias de transportes e comunicações, os transportes coletivos ou individuais, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais;

d) As proposições que digam respeito ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais, a fauna, a flora, caça, pesca;

e) As proposições e questões referentes à regulação e normatização de serviços vinculados ao agronegócio, produção agropecuária, processamento, transformação e distribuição de produtos de origem agropecuária, saneamento rural e tudo mais que estiver intimamente ligado à agricultura.

IV – Compete a Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Assistência e Política Social, emitir parecer sobre:

a) As proposições atinentes a educação, ensino, artes, memória da cidade no plano estético, patrimônio histórico, folclórico, cultural e paisagístico, esportes, recreação e lazer, a higiene e saúde pública, assistência social e a alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

b) As proposições que versarem sobre a concessão de título honorífico, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado Serviços relevantes ao Município;

c) As proposições que digam respeito ao desenvolvimento do programa da merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;

d) As proposições relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios no Município.

Art. 50 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SECÇÃO III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 51 – Os Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no Artigo 44.

Parágrafo Único – Nenhum vereador poderá ser Presidente de mais de uma Comissão permanente.

Art. 52 – Ao Presidente da Comissão permanente compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

I – convocar reuniões extraordinárias, de Ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

II – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, dia e horário das reuniões ordinárias;

III – presidir as reuniões e nela manter a ordem, dando conhecimento à Comissão da matéria recebida e designar relator, mediante rodízio, podendo exercer tal função;

IV – conceder a palavra durante as reuniões e advertir o orador que faltar com o respeito para com seus pares;

V – interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

VI – submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado, assinando em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;

VII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

VIII – solicitar ao Presidente da Câmara, que sejam indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

IX – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

X – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XI – apresentar ao Presidente da Câmara, relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XII – encaminhar ao Presidente da Câmara, as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas, sendo que os atos de deliberações do Presidente da Comissão caberão recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 53 – Nas ausências do Presidente às reuniões, substitui-lo-á o Vereador mais idoso.

Art. 54 – Se o Presidente renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do biênio Legislativo, sendo, neste caso substituído na forma prevista no Artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 55 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes presentes.

Art. 56 – Os presidentes de Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente mais idoso, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SECÇÃO IV

Dos Trabalhos

Art. 57 – As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes deverão reunir-se no prédio da Câmara Municipal, ou noutro lugar previamente designado, que seja do conhecimento de todos os seus membros.

Art. 58 – Salvo deliberação em contrário, as reuniões de Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único – Nos casos de reuniões secretas das Comissões, só poderão estar presentes seus membros e as pessoas por ela convocadas, e os documentos relativos à matéria, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 59 – As Comissões somente reunirão e deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 60 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o **prazo de doze dias úteis**.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo de dois dias úteis, designará o respectivo relator.

§ 3º - O relator terá o prazo de cinco dias úteis para relatar o processo, contados a partir da data de sua designação.

§ 4º - Poderá ser concedido vista do processo no prazo de dois dias úteis, somente depois de estar o mesmo devidamente relatado, e antes da fase de redação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 5º - As matérias apresentadas nas Comissões, poderão ser encaminhadas ao assistente jurídico da Câmara Municipal, desde que sua complexidade o exija, para emissão de parecer jurídico, no prazo de três dias úteis.

Parágrafo Único – Dependendo da complexidade da matéria em apreço pelas comissões, os prazos para o relator e assistente jurídico poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 61 – Decorridos os prazos previstos no Artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos e o processo não for devolvido, compete ao Presidente da Câmara determinar sua restauração, incluindo-o na Ordem do Dia para tramitação regular.

Art. 62 – As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias, para apreciação da matéria de sua competência.

§ 1º - As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o “caput” do presente Artigo serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente nos próprios autos.

Art. 63 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Secção.

Art. 64 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, nos prazos previstos no art. 60 deste Regimento.

Parágrafo Único – Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, permitindo-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 65 – As disposições e prazos estabelecidos na presente secção não se aplicam aos Projetos com prazo para apreciação estabelecido em Lei.

SECÇÃO V

Dos Pareceres

Art. 66 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

I – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

a) exposição da matéria em exame;

b) conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas;

c) decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 67 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples assinatura do membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 68 – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições”;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 69 – Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamental:

I – “pelas conclusões”, quando, embora favorável, às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo”, quando, embora favorável, às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator, não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá “voto vencido”.

§ 2º - O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir seu parecer.

Art. 70 – Concluído o parecer da Comissão de constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 71 – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

Art. 72 – As Comissões Temporárias são:

I – Comissões Especiais;

II – Comissão de Inquérito;

III – Comissão de Representação.

Art. 73 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 74 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, e sua composição se fará por três Vereadores.

Parágrafo Único – O Requerimento a que alude o presente Artigo será discutido e votado na Ordem do Dia, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 75 – O Requerimento propondo a Constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.

§ 1º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão devidamente instalada, poderá a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 3º - Os prazos estabelecidos para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, a critério de seus membros, poderão ser aplicados o disposto no art. 60 deste Regimento Interno.

Art. 76 – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do Requerimento que a propôs ou, no caso de apresentação em conjunto, o mais idoso dos membros, ou aquele indicado por comum acordo.

Art. 77 – Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Plenário para apreciação.

Art. 78 – Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 79 – Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por período nunca superior a trinta dias, a Requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.

Art. 80 – A requerimento de pelo menos um terço dos membros da Câmara, serão criadas Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo que suas conclusões, se for o caso, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

I - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transporta-se aos lugares onde se fizer senhor a sua presença, ali realizados os atos que lhe competirem.

II - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal, bem como tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

c) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - Nos termos do Artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579 de 18 de marco de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

estabelecidas na Legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma dos Artigos 218 e 219, do Código de Processo Penal.

Art. 81 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a Requerimento subscrito, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara e, sendo constituída a Requerimento da maioria absoluta da Câmara, será presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara, ou por comum acordo dos que houverem requerido.

§ 2º – Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, a disposição regimental relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV

Do Plenário

Art. 85 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Art. 86 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada.

I - A maioria simples é a que representa o maior resultado da votação.

II - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número de componentes da Câmara.

III - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terços dos componentes da Câmara.

IV - Salvo disposições em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta de membros da Câmara.

Art. 87 – O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre:

a) o Regimento Interno da Câmara, o estatuto dos servidores municipais e a criação de cargos na Secretaria da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

b) realização de Sessão secreta, rejeição de voto do Prefeito e a aprovação de leis complementares;

d) cassação de mandato de Vereador e a destituição da Mesa ou qualquer de seus membros.

II – pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara:

a) outorgar a concessão de Serviços públicos;

b) outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis, sua alienação, bem como a aquisição por doação com encargos;

c) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos e o nome do Município, observadas as formalidades legais;

d) aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

e) aprovação de Projeto de Decreto Legislativo sobre concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;

f) contrair empréstimo de particular;

g) requerer intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;

h) para a aprovação de emendas à Lei Orgânica Municipal;

i) para concessão de anistia, isenção e outros benefícios fiscais.

Art. 88 – Nas deliberações da Câmara, o voto será sempre público, salvo nos casos previstos neste Regimento.

Art. 89 – São atribuições do Plenário:

I – Eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III – Conceder licença ao Prefeito;

IV – Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

TÍTULO V

Dos Vereadores

Art. 90 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 91 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO I

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 92 – São deveres do Vereador

I - residir no território do Município;

II - comparecer decentemente trajado à hora regimental, os homens de traje paletó e as mulheres com traje blazer, nos dias designados para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

V - comparecer, às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões plenárias ou às Reuniões de Comissão.

Art. 93 – o Vereador não poderá, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – exercer outro mandato Público eletivo;

III – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

V – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Parágrafo Único – Não havendo compatibilidade de horários, o funcionário eleito Vereador deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se lhe o tempo de serviço Público singela e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 94 – Perderá o Mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do Artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, falta justificada ou de missão oficial autorizada;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal ou que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou deixar de residir no Município;

VI – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e V deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º – Também se extingue o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 5º – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

§ 6º – A renúncia se torna irretratável após a comunicação do Presidente da Câmara ao Plenário.

Art. 95 – O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se por denúncia escrita da infração e indicação de provas.

§ 1º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o “quorum” do julgamento.

Art. 96 – Se a denúncia for recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único – O suplente convocado na forma do presente Artigo, não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 97 – Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único – Todas as decisões relativas ao processo de cassação serão tomadas por voto secreto, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente e obrigatoriamente consignado em ata.

Art. 98 – Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá o respectivo Decreto Legislativo, com a devida publicação no Diário Oficial do Município, ou outro meio que o torne público, noticiando à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III

Das Faltas e Licenças

Art. 99 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às Reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente e de parente até o terceiro grau, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado e com a devida prova, direcionado ao Presidente da Comissão ou da Câmara, conforme o caso, competindo a este o julgamento.

Art. 100 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha se escoado o prazo de sua licença, a qual nunca será inferior a trinta dias.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, desde que seja por motivo previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licenças, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - A licença se fará através de Requerimento subscrito pelo Vereador e dirigido ao Presidente da Câmara, que dele dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 6º – Se o Vereador estiver impossibilitado, por qualquer enfermo, seja físico ou mental, para subscrever Requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da Bancada, devidamente instruída com atestado ou laudo médico.

§ 7º – É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 101 – No caso de vaga, por licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara fará a convocação do vereador suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - O compromisso e a posse do suplente ocorrerão apenas na primeira vez que se apresentar para o exercício do mandato, e atenderá o disposto no Artigo 6º e seus incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 102 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

I - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes.

II - Os líderes serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, por quem a bancada o indicar.

III - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

IV – É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes, bem como seus substitutos.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito, através de Ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

Art. 103 – A remuneração dos Vereadores será estabelecida no último ano de cada legislatura, para vigorar na subsequente, e terá como limite a metade do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

I - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título, salvo se houver previsão expressa em lei.

II - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá a Sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de cinco Sessões Ordinárias e três Extraordinárias por mês.

Parágrafo Único - Os vereadores farão *jus* ao décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, desde que previstos em lei e não ultrapasse os limites estabelecidos para os gastos com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 104 – A Comissão de Finanças proporá até o dia quinze de junho da última Sessão Legislativa, o Projeto de Resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara para a legislatura seguinte.

§ 1º - Se a Comissão de Finanças não apresentar o referido Projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que se realizar, sob a forma de proposição Legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

§ 2º - A Comissão de Finanças terá o prazo improrrogável de três dias úteis para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao Projeto.

§ 3º - O Projeto de Resolução deverá ser aprovado em definitivo até trinta dias antes das eleições relativas à vereança, após o que ficará prejudicado e será arquivado.

§ 4º - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 105 – Em hipótese nenhuma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração após a data em que se realizarem as eleições relativas à vereança.

Art. 106 – O Presidente da Câmara terá o direito à verba de representação igual à fixada para o Executivo.

Art. 107 – O disposto neste Capítulo aplicar-se à remuneração do Prefeito (a) Municipal, naquilo que couber.

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SECÇÃO I

Da Abertura

Art. 108 – As Sessões da Câmara serão:

I – Solenes de Instalação;

II – Ordinárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

III – Extraordinárias;

IV – Secretas.

Parágrafo Único – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 109 – As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação por meio de chamada da presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, e terão a duração mínima de uma hora, com um intervalo de quinze minutos entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia, a critério do Presidente.

Art. 110 – Concluída em primeira leitura a chamada a que se refere o artigo anterior e, caso não tenha sido alcançado o “quorum” regimental, proceder-se-á, após vinte minutos, a mais uma e última chamada dos vereadores cuja ausência tenha sido verificada, antes de ser definitivamente proclamado o número dos presentes.

Art. 111 – Constatado o número legal, e declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 112 – Durante as Sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º – Permanecerão também os funcionários da Câmara no desempenho de suas funções, as quais deverão ser executadas no Plenário no transcorrer das Sessões, salvo decisão em contrário do Presidente.

§ 2º - A convite do Presidente, poderão permanecer no Plenário as autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades a serem homenageadas, o assessor jurídico da Câmara e representantes da imprensa.

SECÇÃO II

Da Suspensão, do Encerramento e da Prorrogação da Sessão.

Art. 113 – A Sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer, em matéria declarada urgente;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da Sessão, no caso do inciso “II”, não poderá exceder trinta minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão, podendo ser prorrogado a pedido da Comissão, desde que o Presidente da Mesa conceda referido pedido.

Art. 114 – A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de “quorum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade Pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em Requerimento subscrito por qualquer vereador, ou por decisão da Mesa;

III - tumulto grave, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 115 – As Sessões, a Requerimento de qualquer vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, nunca inferior à uma hora, nem superior a quatro.

Art. 116 – Os Requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa quinze minutos antes do término da Sessão, e serão votados em seguida, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 2º - O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 3º - O Requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 5º - Quando o autor do Requerimento de prorrogação solicitar sua retirada poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 117 – Nenhuma Sessão plenária poderá ir além das vinte e quatro horas do dia em que foi iniciada.

SECÇÃO III

Das Atas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 118 – A ata das Sessões e reuniões públicas da Câmara será lavrada de forma sucinta, com base nos apontamentos efetuados por sua Secretaria, e se completara com a leitura em Plenário.

I - Após a leitura, a ata será submetida à discussão e votação.

II - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, apenas uma vez, por tempo nunca superior a dez minutos, não se permitindo apartes.

III - Se o Plenário, por falta de “quorum” não deliberar sobre a ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

IV - Se a impugnação submetida ao Plenário for aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações, ou a lavratura de uma nova ata quando for o caso.

Art. 119 – Na ata, as proposições e documentos apresentados constarão apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo Requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

Parágrafo Único – A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente da Câmara, que não poderá negá-la.

SECÇÃO IV

Do Uso da Palavra

Art. 120 – Ao Vereador é assegurado o direito ao uso da palavra, devendo exercê-la com dignidade, ordem, urbanidade, e, ainda, na forma determinada neste Regimento.

I - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) apresentar retificação ou impugnação de ata, ou em explicação pessoal;
- b) versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- c) discutir matéria em debate e apartear;
- d) encaminhar votação e declarar o voto;
- e) apresentar ou reiterar Requerimento e levantar questão de ordem.

Art. 121 – O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

I – qualquer vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência da Mesa, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário.

III – se houver microfone no recinto do Plenário, para falar o vereador deverá usá-lo;

IV – é vedado ao vereador falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, o funcionário da Secretaria iniciará o apanhamento;

V – é vedado ao vereador interromper o orador que estiver na tribuna, com permissão para falar, salvo por meio de aparte;

VI – se o vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada à palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII – se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o Presidente der por terminado um discurso, o funcionário da Secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones, se houverem;

IX – se o vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;

X – qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI – referindo-se a discurso a outro vereador, o orador deverá usar o tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;

XII – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”;

XIII – nenhum vereador poderá referir-se a seus pares ou a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 122 – O tempo de que dispõe o vereador, sempre que ocupar a tribuna será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada à palavra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 123 – Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I – para pedir retificação ou impugnar a Ata: 5 minutos, sem apartes;

II – no Grande Expediente: 15 minutos, com apartes;

III – na discussão de:

a) Veto: 30 minutos, com apartes;

b) Projeto: 30 minutos, com apartes;

c) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto: 15 minutos, com apartes;

d) Pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas da Mesa e do Prefeito: 15 minutos, com apartes;

e) Recursos: 15 minutos, com apartes;

f) Matéria com discussão reaberta: 10 minutos com apartes;

g) Parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 10 minutos, com apartes;

h) Processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa: 15 minutos para Vereador e 90 minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

i) Processo de cassação de mandato de Vereador: 15 minutos para cada Vereador e 90 minutos para o denunciado ou para seu procurador;

j) Indicação: 5 minutos, sem apartes;

k) Requerimentos: 5 minutos, sem apartes;

IV - Moções: 5 minutos, sem apartes;

V - em explicação pessoal: 5 minutos, sem apartes;

VI – para explicação de autor ou relatores dos Projetos, quando requerida: 10 minutos, com apartes;

VII – para encaminhamento de votação: 5 minutos, sem apartes;

VIII – para declaração de voto: 5 minutos, sem apartes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

IX – pela ordem: 3 minutos, sem apartes;

X – para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 minutos, sem apartes.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 124 – As Sessões Ordinárias, que terão o tempo necessário para apreciação e aprovação das matérias, poderão ser realizadas de segunda à sexta-feira, sendo convocadas pelo Presidente da Câmara, por meio de Ofícios e Redes Sociais, com início às 19h00min e tolerância de 05min, desde que estejam presentes, para sua abertura, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as Sessões se realizarão a partir da primeira segunda-feira do mês.

§ 2º - Considera-se Sessão Ordinária para os efeitos de contagem de faltas, as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, que não ocorreram por falta de “quorum”.

Art. 125 – As Sessões Ordinárias compor-se-ão de quatro partes:

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

III – Ordem do Dia;

IV – Explicação Pessoal.

Art. 126 – Salvo caso de convocação da Câmara para a fase de recesso Legislativo, não haverá Sessões Ordinárias durante os meses de Janeiro e Julho de cada ano, iniciando-se a Sessão Legislativa em 1º de Fevereiro e encerrando-se em 15 de Dezembro.

Parágrafo Único – Não se realizarão Sessões Ordinárias nos sábados, domingos e feriados e em dias de ponto facultativo.

SECÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 127 – O Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 30 minutos, se destinará:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

I – leitura, discussão e votação da ata da última Sessão;

II – leitura de correspondências;

III – leitura de Projetos e demais proposições, quando no início de tramitação.

Parágrafo Único – Nessa fase da Sessão, os Vereadores só falarão para apresentar retificação ou impugnar a ata.

SECÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 128 – Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de setenta e cinco minutos.

Art. 129 – No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos vereadores durante quinze minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética, em forma de rodízio, sendo vedado a qualquer vereador falar mais de uma vez na mesma Sessão.

§ 2º - O vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como primeiro orador da Sessão seguinte pelo tempo remanescente.

§ 3º - É facultado, no Grande Expediente, a Sessão tal do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita, dirigida ao Presidente.

§ 4º - A Sessão poderá ser parcial e beneficiará a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada Sessão ser inferior a cinco minutos.

Art. 130 – Se o Vereador chamado estiver ausente é não tiver cedido o seu tempo, perderá sua vez de falar.

Art. 131 – A segunda parte do Grande Expediente, depois de decorridos 45 minutos, e existindo matéria a ser apreciada, destinar-se-á a leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:

I – inclusão de Projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;

II – consignação nos anais de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de personalidade, ou, ainda, de calamidade Pública;

III – consignação nos anais de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato Público ou acontecimento de alta significação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Os requerimentos de inclusão de Projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Não havendo nenhum Requerimento a ser apreciado, o Grande Expediente continuará inalterado até esgotar seu tempo ou os oradores inscritos.

SECÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 132 – Concluído o Grande Expediente, passar-se-á, à Ordem do Dia, que terá a duração de duas horas e quinze minutos, acrescentando-se há esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da Sessão.

Art. 133 – A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I – vetos;

II – parecer de redação final ou reabertura de discussão;

III – primeira discussão;

IV – segunda discussão;

V – discussão única de Projetos, pareceres, indicações, requerimentos, moções, e recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração de pauta a seguinte ordem distributiva:

a) Projetos de Lei;

b) Projetos de Resolução;

c) Projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, só poderão ser organizadas com proposições que possuam parecer das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no Artigo 61 e no § 2º do Artigo 179.

Art. 134 – A Ordem de o Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I – para comunicação de licença de vereador;

II – para posse de vereador ou suplente;

III – em caso de inclusão de Projeto na pauta em regime de urgência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 135 – Nenhuma proposição poderá figurar na Ordem do Dia, sem que tenha sido incluída com vinte e quatro horas de antecedência, salvo as de regime de urgência.

§ 1º - Os Projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, atenderão a mesma regra deste artigo, a menos que seja possível incluí-lo na mesma Sessão, no entender do Presidente.

§ 2º - Não se admite a discussão e votação de Projetos sem previa manifestação das Comissões, sendo que nos casos de tramitação em regime de urgência, manifestação da Comissão poderá ser verbal, caso esteja presente à maioria dos membros desta.

Art. 136 – A discussão ou votação de proposição constante da ordem do dia poderá ser objeto de adiamento, a ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O Requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o Requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um Requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, mas a aprovação de um prejudica os demais.

§ 4º - Rejeitados todos os requerimentos formulados, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 5º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 6º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 137 – A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II – por Requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de qualquer Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante Requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 138 – Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, ou finda o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar, em termos gerais, a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 139 – A Requerimento subscrito no mínimo por um terço dos vereadores, ou de Ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

SECÇÃO V

Da Explicação Pessoal

Art. 140 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente o mínimo de um terço dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Art. 141 – A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de cinco minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 142 – A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, pelo Plenário, depois de declarada esgota a pauta da Ordem do Dia, sendo vedada a prorrogação das Sessões Ordinárias para esse fim.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 143 – As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

I – pela Mesa da Câmara;

II – mediante Requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;

III – pelo Prefeito (a), para apreciação de matéria urgente.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das Ordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de Sessão Ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - A convocação será feita por meio de Ofício, Requerimento ou por Canais de Comunicações deliberados pela Mesa Diretora, com a indicação da matéria a ser apreciada, relacionando as proposições em tramitação ou a serem apresentadas.

§ 3º - A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, por meio de comunicação pessoal e escrita, sendo possível a convocação em Sessão, caso em que será comunicado, por escrito, apenas os ausentes.

Art. 144 – As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 145 – Na Sessão Extraordinária haverá apenas Pequeno Expediente e Ordem do Dia, e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 146 – Após a discussão, se constatar, por meio de duas verificações de presença, falta de “quorum” para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 147 – Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I – para comunicação de licença de vereador;

II – para posse de vereador ou suplente;

III – em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 148 – Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária, quando convocada pelo Prefeito (a) ou pela maioria dos seus membros, ou ainda pela Mesa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 149 – As Sessões Extraordinárias destinam-se, também, à realização de solenidade, comemoração e outras atividades decorrentes de Decreto Legislativo, Resoluções e requerimentos.

Parágrafo Único – As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado, e delas constará apenas Ordem do Dia.

Art. 150 – As Sessões Extraordinárias previstas pelo artigo anterior poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e serão convocadas pelo Presidente, de Ofício, ou a Requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único – A convocação de que trata o *caput*, poderá ser realizada por meio de canais ou aplicativos de comunicação social.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Das Sessões Secretas

Art. 151 – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, que será considerado aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta.

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o **caput**, poderá ser realizado por meio de canais ou aplicativos de comunicação social.

Art. 152 – A instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de Sessão Pública implicará no encerramento desta última.

Art. 153 – Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de vereadores.

Art. 154 – As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 155 – A ata da Sessão Secreta, lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e a seguir, lacrado e arquivado, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

Parágrafo Único – As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exames em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 156 – antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela abordado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente fazer os comunicados oficiais, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 157 – As proposições consistirão em:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de Leis;

III – projetos de Decreto Legislativo;

IV – projetos de Resolução;

V – indicações;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

VI – requerimentos;

VII – moções;

VIII – substitutivos e Emendas.

Parágrafo Único – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, exceto as emendas, deverão conter ementa do seu objetivo.

Art. 158 – Serão restituídas ao autor as proposições:

I – manifestante inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais;

II – quando, se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere;

III – quando, apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 163, e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, ou vetada e com veto mantido.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, na forma prevista neste Regimento.

Art. 159 – Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 160 – Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas supervenientes a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição, não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 161 – A proposição de autoria de vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a medida, mesmo que ainda não lido ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo Único – Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o vereador efetivo ter reassumido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 162 – A retirada de proposição dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

II – por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição estiver eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de Mérito;

III – se de autoria da Mesa ou de Comissão, por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – A retirada de proposições prevista neste artigo, deverá ocorrer antes que a matéria se dirija ao Plenário, após o que será observado o disposto no artigo 162.

Art. 163 – Os Projetos de Lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra Sessão Legislativa, salvo se representados pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 164 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível a apreciação de qualquer proposição, a Mesa determinará sua imediata reconstituição, providenciando a tramitação regular do processo.

Art. 165 – No início de cada legislatura serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o líder da bancada, ou, se de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, por Requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 3º - Não poderão ser desarquivadas as proposições eivadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário de Comissão de Mérito.

Art. 166 – As proposições, datilografadas e acompanhadas de número necessário de cópias, deverão ser encaminhadas à Mesa antes do final do Pequeno Expediente, exceto Requerimento.

Art. 167 – Os Projetos, apresentados na forma do artigo anterior, serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao aspecto constitucional e legal e, em último, pela Comissão competente para análise da respectiva matéria.

§ 2º - Quando o Projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciado, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritas, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 168 – Nenhum Projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final, se necessário, observadas as exceções regimentais.

Art. 169 – Os Projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Codificação

Art. 170 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, unidas num só corpo, de modo harmônico e sistemático, destinado a reger todo o assunto abordado.

Art. 171 – Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicadas e distribuídas cópias aos Vereadores, encaminhando-se à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar emendas e sugestões, as quais serão analisadas pela Comissão.

§ 2º - A Comissão terá mais quinze dias para emitir seu parecer, acolhendo as emendas e sugestões que julgarem convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, será o processo incluído na ordem do dia da Sessão seguinte.

§ 4º - Após essa fase, o processo seguirá a tramitação regular das demais proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 172 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere aos poderes competentes intercedidas de interesse público.

§ 1º - apresentada a Indicação até a hora do término do Pequeno Expediente, será lida e encaminhada à Ordem do Dia da Sessão seguinte, ou na própria, se comportar, para deliberação do Plenário, em discussão e votação únicas.

§ 2º - Não é permitido dar forma de Indicação a assunto que deva ser tratado por meio de Requerimento, e vice-versa, sob pena de indeferimento liminar.

CAPÍTULO IV

Dos requerimentos

Art. 173 – Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 174 – Os requerimentos assim se classificam:

I – Quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II – Quanto a competência para decidí-los:

a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 1º - Os requerimentos independem de parecer, e quando da competência do Plenário, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte, salvo se, pelo objeto do Requerimento, o mesmo deva ser apreciado de imediato, para se evitar que o andamento torne inútil deliberação posterior, ou se tratar de matéria urgente.

§ 2º - Aprovada a urgência, a discussão e votação acontecerá na mesma Sessão, caso contrário, será o Requerimento incluído na ordem do dia da Sessão seguinte.

Art. 175 – Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

I – retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito;

II – verificação de presença;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

III – verificação nominal de votação;

IV – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão.

V – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VI – juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;

VIII – informações oficiais, quando não requerida à audiência do Plenário;

IX – justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias, ou Reuniões de Comissões;

X – Constituição de Comissão de representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XI – volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do Artigo 165.

Art. 176 – Os Requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 177 – Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o Requerimento que solicitar:

I – inclusão de Projeto na pauta, em regime de urgência;

II – adiamento de discussão ou votação de proposição;

III – retificação ou impugnação de Ata;

IV – votação de emendas em globo ou em grupos definidos;

V – destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VI – encerramento de discussão de proposição;

VII – prorrogação da Sessão.

§ 1º - Os Requerimentos mencionados nos presentes artigos não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VI, que comportam apenas encaminhamento de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Os Requerimentos referidos nos incisos II e III do presente artigo poderão ser verbais, e os demais serão necessariamente escritos.

Art. 178 – Será necessariamente escrito e dependerá, de deliberação do Plenário, podendo ser discutido o Requerimento que solicitar:

I – licença do Prefeito e do Vice-Prefeito.

II – autorização para o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

III – convocação de Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

IV – Constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;

V – manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade Pública;

VI – inserção em Ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII – encerramento da Sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II, do artigo 114.

Parágrafo Único – A discussão dos Requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestados quatro Vereadores, sendo dois a favor e dois contra.

Art. 179 – Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de cinco minutos.

CAPÍTULO VI

Das Moções

Art. 180 – Moção é a proposição que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 181 – Apresentada até a fase do Grande Expediente a Moção será lida, discutida e votada na fase da Ordem do Dia.

Art. 182 – Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 183 – Cada Vereador disporá de cinco minutos para discussão de Moções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VI

Dos Projetos

Art. 184 – A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I – Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Projetos de Lei;

III – Projetos de Decreto Legislativo;

IV – Projetos de Resolução.

Art. 185 – A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, seguirá o disposto neste Regimento para as demais proposições, e a iniciativa será:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – da população.

Art. 186 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular nota matéria Legislativa da competência da Câmara e sujeita à Sanção do Prefeito:

I - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) do vereador;

b) da Comissão;

c) da Mesa da Câmara;

d) do Prefeito (a);

e) da população.

Art. 187 – A iniciativa popular dar-se-á através de Projetos e propostas de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo Único – O relacionamento da proposição dependerá da identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título Eleitoral, bem como a Certidão Expedida pelo órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Bairro, da Cidade ou do Município.

Art. 188 – Será de exclusiva iniciativa do Prefeito os Projetos de Lei Orçamentária, a da criação de cargos ou aumento de remuneração, a do regime



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 189 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes.

§ 1º - No caso do “caput” deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do Dia, para que se ultime a votação, sobrestando a deliberação sobre os demais assuntos, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.

Art. 190 – O Prazo previsto no artigo anterior, que não corre nos períodos de recesso da Câmara, não se aplica aos Projetos de codificação.

Art. 191 – Aprovado o Projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 192 – Os Projetos de Leis com prazo para apreciação estabelecido em Lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

I – para discussão, no mínimo dez dias antes do término do prazo fixado para deliberação;

II – para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas no presente artigo, as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 193 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

I – Constitui matéria de Projetos de Decreto Legislativo:

a) fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal.

Art. 194 – Projeto de Resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

I – Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assuntos de economia interna da Câmara;
- b) perda de mandato de Vereador;
- c) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- d) fixação de remuneração dos Vereadores;
- e) reforma, alteração ou substituição do Regimento Interno;
- f) o assunto a que se refere o Artigo 17, inciso I, alínea “c”.

Art. 195 – São requisitos dos Projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade Legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 196 – A aprovação de Projeto de Lei que crie cargos na Secretaria da Câmara depende de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos Projetos de Lei de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - A Lei a que se refere este artigo será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 197 – Substitutiva é a proposição apresentada por vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo só será admitido quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores, ou sendo de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - Não será permitido a vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação, sobre os de autoria de vereadores.

§ 5º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 198 – Emenda é a proposição apresentada por vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do Projeto a que se refere.

Parágrafo Único – As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscrita por um terço dos membros da Câmara ou, sendo de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 199 – As emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - Emenda supressiva é a que exclui qualquer parte da proposição, podendo recair sobre dispositivo, expressão ou palavra do texto.

II - Emenda substitutiva é a apresentada de forma a substituir uma parte da proposição principal, como também a proposição de forma global.

III - Emenda aditiva é a que propõe acréscimo de disposições ao texto da proposição principal.

IV - Emenda modificativa é a que modifica aspectos da proposição principal sem alterar a sua essência.

Art. 200 – As emendas, depois de aprovado o Projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, devidamente especificados, ou em globo.

Parágrafo Único - A Requerimento de qualquer vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas em grupos, devidamente especificadas, ou em globo, sendo vedada a reapresentação das emendas rejeitadas.

Art. 201 – Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

TÍTULO VIII

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Da Discussão

SECÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 202 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 203 – A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará de próprio punho, em Plenário, perante o 1º Secretário, a partir do início da Sessão, na respectiva lista de inscrição declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável a proposição, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o dos inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível à alternativa.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º - A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 6º - É vedado, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 204 – Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição.

II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

III – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior;

IV – ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 205 – O autor e o relator da Comissão de Mérito dos Projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante dez minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira verbalmente.

§ 1º - Em Projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos presidentes.

§ 2º - Em Projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o vereador que nos termos regimentais gozar da prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 206 – O vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo Único – O vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em Sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 207 – O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I – para dar conhecimento ao Plenário de Requerimento escrito de prorrogação da Sessão e para colocá-lo a votos;

II – para fazer comunicações importantes, urgentes e inadiáveis à Câmara;

III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV – para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único – O orador interrompido para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão.

SECÇÃO II

Da Primeira Discussão

Art. 208 – Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 209 – Para discutir o Projeto em fase de primeira discussão, cada vereador disporá de trinta minutos.

Art. 210 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

Art. 211 – Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o Projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão, terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se preferência para votação de substitutivo de Vereador.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o Projeto original.

§ 4º - Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação do Projeto original.

Art. 212 – Aprovado o Projeto inicial ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na Ordem direta de sua apresentação, não se admitindo pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 2º - A Requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votados em grupos, devidamente especificados.

SECÇÃO III

Da Segunda Discussão

Art. 213 – O tempo para discutir Projeto em fase de segunda discussão será de trinta minutos para cada vereador.

Art. 214 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

Parágrafo Único – Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no Artigo 211 e parágrafos.

Art. 215 – Aprovado o Projeto ou substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do Artigo 212 e parágrafos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 216 – Se o Projeto ou substitutivos for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção ou à Promulgação da Mesa.

SECÇÃO IV

Da Redação Final

Art. 217 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Mérito, que concluirá pelo texto definitivo do Projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único – Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão de Mérito corrigi-lo, desde que não altere a vontade Legislativa, devendo mencionar, em termos gerais, a alteração feita.

Art. 218 – Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade Legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto registrado e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 219 – O parecer propondo redação final será lido em Plenário, no Pequeno Expediente, e permanecerá sobre a Mesa do Presidente no transcorrer da Sessão, para receber emendas de redação, não podendo ser admitidas após o encerramento da Ordem do Dia.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à Sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, serão submetidas a discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da mesma Sessão, se possível.

Art. 220 – Cada vereador disporá de dez minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão, bem como a matéria objeto da reabertura.

Art. 221 – Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma já de deliberada pelo Plenário.

Art. 222 – Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Art. 223 – Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por um terço, no mínimo, dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

Art. 224 – Aprovada a redação final do Projeto, este será enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SECÇÃO V

Dos Apartes

Art. 225 – Aparte são as interrupções consentidas, breves e oportunas do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter a duração superior a cinco minutos.

Art. 226 – não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando votação, declarando voto, falando sobre a Ata, em explicação pessoal ou pela ordem;

Parágrafo Único – Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

SECÇÃO VI

Do Encerramento da Discussão

Art. 227 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de orador inscrito;

II – por decurso do tempo regimental;

III – a Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º - O Requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 228 – A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver Requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quorum”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 229 – Se o Requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois vereadores.

SECÇÃO VII

Da Participação Popular em Sessões

Art. 230 – As proposições de iniciativa popular serão defendidas na Câmara Municipal, em primeira e segunda discussão, pelos três primeiros subscritores, que ficarão automaticamente inscritos, aos quais serão assegurados tempo e condições idênticas às dos vereadores, durante a permanência na Tribuna.

§ 1º - O pronunciamento dos subscritores de proposição popular será alternado com o de vereador de manifestação contrária, se houver, cabendo àqueles o início da discussão.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

Art. 231 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista Especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 232 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 233 – Ressalvada a hipótese de expressar determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que quinze minutos sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Da Votação

SESSÃO I

Disposições Preliminares

Art. 234 – Votação é ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesto sua vontade deliberativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta do número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 235 – O vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 236 – O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir “quorum” de dois terços ou de maioria absoluta e quando ocorrer empate.

Parágrafo Único – As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 237 – Votada uma proposição, todas as demais que tratarem do mesmo assunto, ainda que não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SECÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 238 – A partir do instante que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único – No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falara apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 239 – Para encaminhar a votação terão preferência o Líder de cada Bancada, sendo vedados apartes.

SECÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 240 – São três os processos de votação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

I – simbólico;

II – nominal e;

III – secreto.

Art. 241 – O Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico convidara os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 242 – Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderão requerer, de imediatos, verificações nominais de votação, que será necessariamente atendido.

§ 1º - Prejudicado o Requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, quando chamado, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador o reformular.

§ 2º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo seguinte.

Art. 243 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 1º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - composição das Comissões Permanentes;

II - deliberação de proposição que objetivem:

a) outorga de concessão de Serviços públicos;

b) outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f) aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

g) contrair empréstimo particular;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

- h) aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- i) aprovação ou alteração de Leis complementares;
- j) criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
- k) aprovação ou alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;

III – votação de Requerimento de prorrogação das Sessões;

IV – apreciar Requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V – deliberação de Requerimento de inclusão de Projeto em pauta, em regime de urgência.

§ 2º - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 3º - O Secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada vereador.

§ 4º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quórum” para deliberação, ato contínuo, o Secretário procederá a uma segunda e última chamada dos vereadores que ainda não tenham votado.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 244 – As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 245 – Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

I – eleição e destituição dos membros da Mesa;

II – para apreciação de Decreto Legislativo referente à concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;

III – cassação de mandato de vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

IV – julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito nas infrações de competência da Câmara;

V – apreciação de veto do Prefeito;

VI – deliberação sobre as Contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 246 – Para a votação secreta com uso da cédula, far-se-á a chamada dos vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrar a votação.

I - À medida que forem sendo chamados os vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a a seguir na urna própria.

II - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

a) as sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;

b) os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao conferir e registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

c) concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração” proclamando o resultado.

III - Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidido na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate, exceto os casos de matérias que exijam maioria qualificada para sua aprovação.

SECÇÃO IV

Da Declaração de Votos

Art. 247 – Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 248 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 249 – Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

Das Questões de Ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 250 – Pela ordem o vereador só poderá falar para:

I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissão, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicações urgentes de sua Bancada, cujo conhecimento seja do interesse da Câmara, ou para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão Permanente, respectivos substitutos;

IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V – solicitar a retificação de voto;

VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;

VII – solicitar do Presidente esclarecimento sobre assuntos de interesse da Câmara;

VIII – solicitar a prorrogação do tempo da Sessão;

Parágrafo Único – Não se admitirão questões de ordem:

I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – na fase do Pequeno Expediente;

III – quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso VIII, do presente artigo;

IV – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 251 – Para falar pela ordem, cada vereador disporá de três minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 252 – Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 253 – Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos do presente capítulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 254 – O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça terão o prazo improrrogável de cinco dias para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário, em votação única.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO V

Dos Precedentes Regimentais

Art. 255 – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

Art. 256 – Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará através de Ato, a Consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos vereadores e, arquivando um cópia em local próprio para consultas posteriores.

TÍTULO IX

Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I

Do Orçamento

SECÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Disposições Preliminares

Art. 257 – A proposta Orçamentária, obedecido ao disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e enviada à sanção do Prefeito até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 1º - O período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá o Orçamento do ano anterior, aplicando-se a correção monetária fixada pelo Órgão Federal competente.

Art. 258 – Se o Projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia em que o Projeto de Lei Orçamentária figurara como item primeiro, seguido por votos e Projetos de Lei, em regime de urgência.

Art. 259 – Em nenhuma fase da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer vereador.

Art. 260 – Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais Projetos de Lei.

Parágrafo Único – O exercício financeiro coincidirá com ano civil.

SECÇÃO II

Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 261 – Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, independentemente de leitura, e desde logo enviado à Comissão de Finanças, Orçamentária e Administração Pública, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos vereadores.

Parágrafo Único – A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo de dez dias úteis para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do Projeto.

Art. 262 – Elaborado ou não o parecer será o Projeto, dentro do prazo máximo de dez dias, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vendendo-se, nessa fase, apresentação de substitutivos e emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 263 – Aprovado em primeira discussão permanecerá o Projeto sobre a Mesa do Presidente durante dez dias, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário; caso contrário, o processo será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 264 – Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Constituição e Justiça terão o prazo improrrogável de seis dias úteis.

I – Em se parecer, a Comissão observará as seguintes:

a) as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em dois grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;

b) a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 265 – Elaborado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para segunda discussão, sendo vedada à apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 266 – Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 267 – Se aprovado, em fase de segunda discussão sem emendas, o Projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Constituição e Justiça, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de três dias, elaborar redação final.

Art. 268 – Elaborado o parecer, o Projeto, em fase de redação final, será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão e, sendo aprovada a redação final, será encaminhado a sanção do Prefeito.

Art. 269 – O Projeto de Lei Orçamentária não poderá sofrer alterações que importem em aumento de despesas ou diminuição da receita, bem como aquelas que concedam dotações para obras ou serviços que não estejam regularmente aprovados.

Parágrafo Único – Aplicam-se às normas desta Seção à aprovação do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Do Julgamento das Contas do Executivo Municipal

Art. 270 – As Contas, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, com o auxílio do parecer do Tribunal de Contas do Estado, aplicando, no que couber, os prazos previstos no artigo 60, deste Regimento.

Art. 271 – Recebido o parecer do Tribunal sobre as Contas, o Presidente despachará imediatamente à publicação e a distribuição de avulsos aos vereadores.

§ 1º - Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, o parecer permanecerá sobre a Mesa do Presidente à disposição dos vereadores, durante dez dias, após o que será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, que terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou Rejeição das Contas.

§ 2º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, caso entenda, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador, realizará diligências e pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de Contas.

§ 3º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, nomeará o respectivo relator, respeitando os prazos dispostos nos artigos 57 a 65 deste Regimento, no que couber.

§ 4º - Nomeado o relator, este notificará o Prefeito ou ex-Prefeito, para apresentar sua defesa no prazo de quinze dias.

§ 5º - Com a apresentação ou não da defesa, o processo será remetido ao assessor jurídico da Câmara Municipal, para emitir seu parecer.

§ 6º - Após receber o processo com o parecer da assessoria jurídica da Câmara, o Relator pronunciará seu voto e remeterá o processo ao Presidente da Comissão para colocá-lo em pauta de julgamento na reunião da respectiva Comissão.

§ 7º - Com a finalização do processo na Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, o Presidente remeterá ao crivo do Plenário para a aprovação ou rejeição das Contas do Executivo.

Art. 272 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação, onde cada vereador disporá de quinze minutos, podendo reinscrever-se.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Para votação haverá à disposição dos vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: “Aprovo as Contas” e “Rejeito as Contas”, respectivamente, obedecidos às disposições do artigo 245.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 3º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 273 – Para apreciação das Contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de sessenta dias, contados do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 274 – Rejeitadas ou aprovadas as Contas, será publicado o Decreto Legislativo, remetendo-se cópia da Ata da sessão de votação e do Decreto Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e a Justiça Eleitoral, para que surta seus efeitos.

Parágrafo Único – As Contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe as legitimidades, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 275 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, pelo voto secreto de, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignos da honraria.

Parágrafo Único – É vedada a concessão de título honorífica a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas.

Art. 276 – o Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como condição essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 277 – Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos Serviços que tenha prestado e não poderá retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo Único – Em cada Sessão Legislativa cada Vereador poderá figurar no máximo por duas vezes como primeiro signatário de Projeto de concessão de honraria.

Art. 278 – Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma.

Art. 279 – A entrega do título será feita em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Na Sessão Extraordinária de entrega do título honorífico, o autor do Projeto e o Presidente da Mesa referendarão publicamente com suas assinaturas, a honraria outorgada.

§ 2º - Na Sessão a que alude o presente Artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

TÍTULO X

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 280 – O Projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, dentro de 10 dias, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º - Decorrida a quinquena legal, a inércia do Prefeito importará sanção tácita.

§ 2º - Se, dentro do mesmo prazo, o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até votação final.

Art. 281 – Recebido o veto pela Câmara, será o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para se manifestar no prazo de dez dias, podendo solicitar audiência de outras Comissões, emitindo parecer conjunto.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo da comissão, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão Ordinária que se realizar, com ou sem parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 282 – Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação única, que se realizará em globo.

Parágrafo Único – No veto parcial, será possível a votação em separada de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses Requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 283 – Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 284 – Os originais de Leis, de decretos legislativos e resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para fins legais, cópia autêntica e Carta de Lei e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XI

Da Secretaria da Câmara

Art. 285 – Os Serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa superintender os referidos Serviços, competindo reservadamente ao Presidente a Administração do pessoal.

Art. 286 – Qualquer interpelação de vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único – Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

Art. 287 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro de atas das Sessões;

II – livro de atas das Reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

IV – livro de atas da Mesa e atas da Presidência;

V – livro de termos de posse de servidores;

VI – livro de termos de contratos;

VII – livro de precedentes regimentais;

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente.

TÍTULO XII

Da Polícia Interna

Art. 288 – O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único – O policiamento poderá ser feito por integrantes das Polícias Cíveis e Militares, ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública do Estado, e postos à disposição da Câmara.

Art. 289 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 290 – No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 291 – É vedado aos expectadores manifestar-se sobre o que se passar em Plenário.

Parágrafo Único – Pela infração ao disposto no presente Artigo, deverá o Presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força se necessário.

Art. 292 – Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos, ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros, ou cometer infração penal.

Parágrafo Único – Efetuada a prisão, será o infrator encaminhado à autoridade policial, juntamente com o condutor e duas testemunhas, para lavratura do auto de flagrante e instauração de Inquérito.

TÍTULO XIII

Do Prefeito e dos Secretários Municipais

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Do Comparecimento à Câmara

Art. 293 – O Prefeito e os Secretários Municipais poderão ser convocados a Requerimento de qualquer Vereador ou Comissão para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá ser discutido e apreciado pelo Plenário, e indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação o Presidente da Câmara, aprazando dia e hora para o seu comparecimento, o qual ocorrerá dentro do prazo máximo de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Poderão ser estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Prefeito ou do Secretário Municipal, mediante entendimentos daquele com o Presidente da Câmara, observado o prazo determinado no parágrafo anterior.

Art. 294 – A Câmara reunir-se-á em Sessão Ordinária ou Extraordinária, se necessário, com o fim específico de ouvir o Prefeito ou o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado, sobre os quesitos constantes do Requerimento, dispondo para tanto, de cinco minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de dez minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 295 – Não havendo mais vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Prefeito ou Secretário convocado, obedecidos aos mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, ter andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

Parágrafo Único – Não haverá Grande Expediente e nem Explicação Pessoal na Sessão que deva comparecer o Prefeito ou Secretário Municipal, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

Art. 296 – Poderá o Prefeito ou o Secretário Municipal comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimentos com a Mesa, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

Parágrafo Único – Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito ou o Secretário Municipal fará uma exposição inicial sobre os motivos que o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a eles pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 297 – Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Art. 298 – O Prefeito, o Secretário Municipal e seus respectivos assessores que o acompanharem estarão sujeitos, durante a Sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 299 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação própria, conforme a Constituição Federal.

Parágrafo Único – O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação vigente.

Art. 300 – A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto mínimo de dois terços dos vereadores.

Art. 301 – Deliberando a Câmara pela responsabilidade do Prefeito, o Presidente obrigatoriamente, iniciará as medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO XIV

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 302 – O Regimento Interno da Câmara Municipal, somente pode ser alterado, reformado, substituído ou revisado, por meio de Resolução.

Art. 303 – O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar, substituir ou revisar o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – pela Mesa Diretora;

III – pela Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo Único – O Projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, além da redação final, se necessária, e só será dado por aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 304 – Todas as votações previstas no Regimento Interno, serão realizadas mediante voto aberto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 305 – Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, prevalecendo os atos praticados na constância da Resolução nº 03, de 06 de setembro de 1990.

Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins, 30 de novembro de 2020.

PEDRO JERÔNIMO DA SILVA NETO
Presidente

HÉLIO FREITAS DA SILVA
Vice Presidente

MARIA IZAURA R. RODRIGUES
1º Secretário (a)

VALMIR RIBEIRO DA CRUZ
2º Secretário

IRES SOUZA MACÊDO
Vereador

VALDY PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

ANTÔNIO MARCOS DE S. COSTA
Vereador

VALDEMI GOMES DE OLIVEIRA
Vereador

MANOEL ALVES DA CRUZ
Vereador

